



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.722179/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.696 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente POLIANA ROCHA HERRERA TASSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

CUSTO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES. ARBITRAMENTO COM BASE NO CUSTO UNITÁRIO BÁSICO - CUB. O custo da construção de edificações deve ser comprovado por meio da apresentação das notas fiscais de aquisição de materiais, recibos/notas fiscais de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos junto aos órgãos controladores. A falta ou insuficiência da comprovação autoriza o arbitramento da edificação com base nas tabelas do CUB divulgadas pelo SINDUSCON.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DO ÚNICO IMÓVEL. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 9.250/95. REQUISITOS. A isenção prevista no artigo 23 da Lei 9.250/95, aplica-se somente ao ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00, e desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS.

Está sujeita a multa prevista no art. 948 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, a pessoa física que deixar de apresentar relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano. Trata-se de obrigação acessória, que pelo fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF incidente sobre omissão de rendimentos, nos anos-calendário de 2008, 2009, 2010, e 2011, caracterizada por acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 766 a 788) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 793 a 809).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 820 a 836) em que se alegou:

- a) suficiência dos recibos apresentados para as despesas não acatadas pelo fisco;
- b) que auditor pediu excessivas provas e concedeu prazo exíguo;
- c) que a fiscalização não poderia questionar compras e vendas anteriores de imóveis;
- d) cerceamento de defesa, arbitrariedade da autoridade fiscal, e nulidade do lançamento;
- e) que não houve dolo nem falta de colaboração na conduta do contribuinte;
- f) que as despesas foram pagas pelo pai da contribuinte;

g) que não houve omissão do ganho de capital, visto se tratar de imóvel único no valor de R\$100.000,00 ou, tampouco, houve omissão de transações imobiliárias passadas, posto que não estaria obrigada a declará-las ao fisco;

h) que eventual imposto deve ser cobrado do pai da contribuinte, o qual seria o proprietário do imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

O recurso é tempestivo.

A recorrente elencou alguns questionamentos, mas não carrou provas que elucidassem os fatos de modo a apontar conclusão diversa da descrita no auto de infração. Alegou suficiência dos recibos e comprovantes apresentados, e insuficiência dos prazos para sua apresentação, o que implicaria, em seu entendimento, prejuízo à defesa da contribuinte. Não é o que se observa nos autos.

O Termo de Início da Ação Fiscal (e-fls. 64-5), ciência dada em 08/03/2013, adota o prazo de vinte dias estabelecido no art. 19 da Lei nº. 3.470, de 28/11/1958, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. O mesmo prazo legal foi adotado em intimações posteriores, não excluindo deferimentos de prazos adicionais solicitados pelo contribuinte. O procedimento teve seu encerramento cientificado ao contribuinte em 10/10/2013 (e-fls.762-3), sete meses após seu início. Informado sobre os fatos que se buscava esclarecer no procedimento de fiscalização, e intimado objetivamente sobre quais provas deveria apresentar, a contribuinte não apresentou provas suficientes ao longo dos sete meses de fiscalização. Em manuscrito datado de 28/08/2013 (e-fls. 215-6) a fiscalizada reconhece o não atendimento das intimações anteriores, e afirma que documentos como notas fiscais, contratos, etc, teriam sido descartados. Afirma também ter tentado obtê-los junto aos fornecedores, e ter ficado sem solução. Ora, o não atendimento não se deu por exiguidade de prazo, nem houve cerceamento à defesa. A recorrente efetivamente não possui documentos que respaldem os fatos alegados, o que se comprova pela não apresentação também em sede de impugnação em 08/11/2013, ou mesmo do recurso voluntário apresentado em 07/04/2014.

A ausência de comprovantes hábeis e suficientes à comprovação do custo de construção dos imóveis questionados pela fiscalização motivou o arbitramento realizado, sobre o qual a recorrente faz algumas indagações em seu recurso. O arbitramento realizado pela

fiscalização encontra amparo legal no art. 148 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional (CTN), e no art. 6º, §4º, da Lei nº 8.021, de 12/04/1990. Foi utilizado como parâmetro do custo mínimo de construção o Custo Unitário Básico (CUB), divulgado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo (SINDUSCON-SP), conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 54 a 56).

Quanto à alegação de que a recorrente não estava obrigada a declarar suas transações imobiliárias realizadas em períodos anteriores ao fiscalizado, não merece prosperar. Não foi citado pela recorrente a fundamentação legal que suportaria essa suposta dispensa de declaração da fiscalizada. A obrigação legal da declaração dos imóveis constituintes do patrimônio pode ser encontrada no art. 51 da Lei nº 4.069, de 11/06/1962 e, de modo mais específico, na Lei nº 9.250, de 26/12/1995, em seu art. 25, §1º, inciso I. Ademais, tal informação sobre as transações imobiliárias anteriores é essencial para aferir a regularidade de alguns tipos de isenção sobre ganho de capital. A isenção sobre o ganho de capital na alienação de imóvel único, contida no art. 23 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e invocada pela fiscalizada, é exemplo de isenção para a qual é necessária a correta declaração ao fisco de todas as transações imobiliárias anteriores, bem como da posição atualizada dos bens imóveis constituintes do patrimônio do declarante. A recorrente omitiu bens de sua declaração, descumprindo obrigação acessória (e-fl. 59), ensejando multa corretamente aplicada. Por conta da omissão de bens imóveis, a fiscalizada utilizou-se indevidamente de isenção tributária (e-fl.60), esquivando-se do pagamento de obrigação principal, o qual foi objeto também de correta autuação.

A alegação da recorrente de que não teria agido dolosamente não se sustenta frente ao conjunto de fatos relatados e comprovados pela fiscalização. Ano após ano foram omitidos inúmeros imóveis, transações imobiliárias, utilização indevida de isenções fiscais, omissão dos rendimentos que suportaram as compras e construções realizadas por vários anos, e ausência de documentos que comprovem o real custo das construções realizadas. A alegação de que as despesas teriam sido pagas pelo pai da contribuinte não encontram respaldo nas declarações de IRPF apresentadas ao fisco pelo pai da contribuinte durante os anos-calendário objeto de análise, tampouco foram carreadas provas durante a fiscalização, impugnação ou recurso voluntário, que suportassem tal alegação. A sujeição passiva da recorrente restou clara, não havendo permissão legal para que sejam responsabilizados terceiros, seja o pai da recorrente, seja qualquer outra pessoa.

Não há como reparar o acórdão recorrido. De fato, a recorrente não apresentou nenhum documento que permitisse levar a conclusão diversa da já apontada no Relatório Fiscal.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-010.696 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13830.722179/2013-51